



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP

Autos nº 0001463-18.2015.403.6115

Ação Cível

Autor: **Municipalidade de São Carlos**

Réus: **União e Banco do Brasil**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2015, às 15:00 hs., nesta cidade de São Carlos, na Sala de Audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **Dra. Carla Abrantkoski Rister**, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi aberta, com as formalidades de estilo, a **Audiência de Tentativa de Conciliação**, na presença do Diretor Administrativo Eduardo Manelli Rizzoli, nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Apregoadas as partes, **compareceram**: pelo autor: o prefeito municipal Sr. Paulo Roberto Altomani, os advogados Dr. Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira, Procurador Geral do Município e Dr. José Fernandes Mariz - OAB/PB nº 6.851, o Sr. Douglas Marangoni, Secretário de Planejamento e a Sra. Fabiana Comatti, Diretora de Orçamento, pela União o Advogado Dr. Francisco A. Tolfo Filho, OAB/SP 156.534 e pelo Banco do Brasil: o Dr. Dimas Rodrigues, OAB/SP nº 269.999-B e o preposto, Sr. Paulo Roberto Chiossi, RG nº 8.630.197. **Iniciada a audiência**, pela MM Juíza, foi deferida a juntada da carta de preposição trazida pelo réu Banco do Brasil, a seguir foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre eventual conciliação. As partes não se compuseram. Por fim, **pela MM. Juíza foi dito**:

“1. As questões trazidas pelo Banco do Brasil no que toca à ilegitimidade de parte, já trazidas em contestação, serão oportunamente analisadas, bem como as questões ofertadas pela União em contestação.

2. Pela decisão de fls. 332/333 o pedido do autor foi indeferido por ausência de comprovação do alegado, a fim de ter retirado seu nome do CAUC/SIAF. Em 20/11/2015 o Município peticiona, trazendo aos autos vasta documentação e requerendo a reanálise do pedido. Pois bem. No parecer PGFN/CAF1762/2014 e 158/2015 de fls. 454/455 e 456/464, houve a comprovação de que a inscrição do autor no cadastro CAUC/SIAF se deu por conta do contrato ora discutido. Restou comprovado nos autos que há inscrição por inadimplência, por força da execução do presente contrato. No entanto, a inadimplência decorrente do contrato ora discutido, considerada pela União, foi afastada pela decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Neste sentido é a jurisprudência que colaciono: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APELAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA**

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP

TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA - ART. 520, VII, CPC - EFEITO DEVOLUTIVO - EXCEPCIONALIDADE DO CASO NÃO DEMONSTRADA - CAUC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 520, CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.". 2. A regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos. Entretanto, a hipótese dos autos subsume-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 3. No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença. Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo. 4. Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese, de modo a atribuir à sua apelação a suspensividade desejada. 5. O Cadastro Único de Convênio (CAUC) consiste em subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e tem como escopo simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e legislação aplicável. 6. Na hipótese, não obstante reconhecido o dever do Município restituir as verbas que lhe foram repassadas, verifica-se que o recorrido não se opõe ao pagamento, mas à forma de fazê-lo. 7. A inclusão do Município no cadastro CAUC/SIAF poderia ser funesta, inviabilizando a própria injeção recursos públicos. Precedentes. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159755220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 - destaquei) e ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO SIAFI E CAUC POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso vertente, o Município de Zacarias/SP, representado pelo ex-Prefeito, Lourenço Zacarias, firmou com o Ministério do Turismo, em 30/06/2008, o Convênio n.º 54001257200800353, para a realização de evento (Festa do Peão de Zacarias 2008), não sendo aprovada, contudo, a prestação de contas realizada, à época, pela Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, em razão de irregularidades no item licitação, o que ensejou a inscrição do Município como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC). 2. Malgrado seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes em cadastros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP

restritivos, por se consubstanciarem estes em meios imprescindíveis ao controle da gestão fiscal, é cabível o afastamento da inadimplência ou a suspensão dos seus efeitos quando o município possua outro administrador que não o responsável pela inadimplência e ateste a adoção de medidas para responsabilizar o administrador anterior, nos termos do art. 5º e §§ da Instrução Normativa STN/MF n.º 1/1997, com redação conferida pela Instrução Normativa STN/MF n.º 5/2001. 3. O Município, representado pelo atual Prefeito, Arnaldo Aparecido Dionísio, acostou aos presentes autos cópia do requerimento encaminhado, em 20/11/2013, ao Dr. Francisco Moreira da Silva, Coordenador Geral de Convênios do Ministério do Turismo, por meio do qual afirma ter realizado auditoria interna na qual concluiu inexistir documentos suficientes da antiga gestão para a regular prestação de contas do Convênio n.º 54001257200800353, pleiteando, assim, a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para a responsabilização do ex-gestor, Lourenço Zacarias, o que atesta a adoção de uma postura diligente no sentido de que a responsabilidade deste seja devidamente apurada, conforme preceituam os §§ 7º a 9º, do art. 26-A, da Lei n.º 10.522/2002, incluído pela Lei n.º 12.810/2013. 4. A não exclusão do apelante dos cadastros de inadimplentes SIAFI/CAUC por ato verificado na atuação da gestão anterior irá obstar a transferência de recursos federais ao Município de Zacarias e poderá causar à população local graves danos. 5. Invertidos os ônus de sucumbência para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e conforme entendimento adotado por esta C. Sexta Turma. 6. Apelação provida. (ACR 00037747420134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 - destaquei). Assim, determino à União que desconsidere o Município de São Carlos inadimplente, por dívida oriunda do contrato discutido, fazendo-se as devidas anotações nos registros CAUC/SIAF, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer ato a fim de dificultar a execução de contratos e repasses em decorrência da inadimplência, já afastada, pelo contrato de refinanciamento aqui analisado. Expeçam-se os ofícios para comunicar esta decisão as entidades mencionadas às fls. 452.

3. No que toca ao cumprimento da medida antecipativa, esclareço que a base de cálculo para a execução do contrato, como já consignado na decisão anteriormente proferida, é a mencionada em Portarias mensalmente publicadas pelo Tesouro Nacional, as quais foram mês a mês destacadas na decisão. No mês de julho, por exemplo, a base de cálculo considerada é de R\$ 33.632.702,02 o que, incidindo na fórmula da cláusula quarta contratual, representaria o valor devido pelo Município à União de R\$ 364.354,27. Ademais em atenção a decisão já proferida em 29/06/2015 (fls. 220/227), restou comprovado, pela Municipalidade, a precariedade das finanças municipais, à beira de um colapso, diante dos compromissos assumidos e não pagos

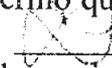
[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP

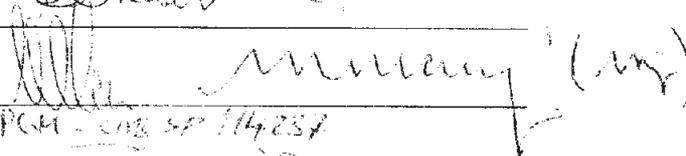
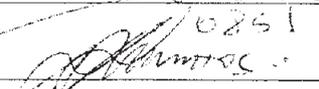
frente ao montante bloqueado. Determino que o cumprimento da decisão de fls. 220/227 se dê nos estritos termos mencionados.

4. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei Complementar nº 151/2015, posteriormente à decisão que determinou o imediato cumprimento da LC nº 148/2014 até 31/01/16, **determino** às partes que, no prazo improrrogável de 30 dias tragam aos autos o valor consolidado do saldo devedor, com discriminação da parcela mensal a ser suportada pelo Município nos termos das Leis Complementares retromencionadas. Após o prazo, tornem conclusos para eventual designação de perícia contábil. Nada mais”.

Saem todos os presentes cientes e intimados dos termos desta deliberação, especialmente a União quanto à determinação nela contida. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,  (Vanessa M. Z. Corrêa) Analista Judiciário, RF 5227, digitei, conferi e subscrevi.

MM. Juíza Federal

Pelo Autor



PGM - CMB SP 114257
DAB - PS
0851

Fabrano Pedro Coimbra

Pela União




Pelo Banco do Brasil

